**Cumprimento de Sentença nº**: 0011954-67.2025.8.19.0000
**Ref. Mandado de Segurança nº**: 0021549-38.1998.8.19.0000
**Exequente**: Lecyr Lima Salim
**Executado**: Estado do Rio de Janeiro

# DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à exequente.

Inexiste prescrição a ser declarada, consoante certidão exarada à fl. 16.

Conforme se pode extrair da petição inicial, a execução no presente feito versa sobre a matrícula nº 0032133-1, sendo certo que nos autos da ação nº 0012985-25.2025.8.19.0000 a matrícula que deu ensejo ao processo de execução é 0236892-6. Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo executado, inexiste litispendência a ser reconhecida, por se tratar de diversidade de causa de pedir e, consequentemente, pedido.

Pelo exposto, rejeito a alegação de ocorrência de litispendência.

Homologo como corretos os cálculos apresentados e atualizados no index 20/26, diante inexistência de vício formal aparente e da concordância da parte exequente. Isto posto, reconhecendo-se o excesso à execução, JULGO PROCEDENTE a impugnação do Estado, na forma do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil, declarando como crédito exequendo **R$ 125.175,40**.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, na forma do art. 85, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do aludido diploma legal.



SUELY LOPES MAGALHAES:7555 Assinado em 22/07/2026 19:11:44
Local: 1VP - GABINETE

Em favor do advogado da parte exequente, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor homologado. No **REsp nº 1.648.238** (**Tema 973**) em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." (g.n.)

Expeça-se prévia de precatório. Havendo concordância ou inércia quanto à prévia, expeça-se o precatório definitivo, cabendo à parte autora trazer os dados bancários, comprovante de residência e documento pessoal válido na forma do Ato Normativo 06/2023.

Expeça-se RPV se houver renúncia expressa da parte ao excedente (40 salários-mínimos), englobando os honorários contratuais (artigo 7º, caput e § 1º e artigo 8º, caput e § 2º, da Res. CNJ 303/2019).

À parte autora para apresentar os dados do juízo orfanológico para fins de pagamento.

Ultimadas as providências cabíveis, ao arquivo.

Intimem-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Primeira Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)